

MENSAGEM Nº 018/2025

Milagres, CE – 12 de maio de 2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 018/2025, que estabelece, no Município de Milagres, o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, e dá outras providências.

A proteção animal é uma questão de ética, saúde pública e, principalmente, respeito à vida, demandando ações concretas do poder público para coibir maus-tratos e promover o bem-estar dos animais. O presente projeto de lei visa estabelecer um marco legal eficaz para combater a crueldade contra animais, definindo infrações administrativas específicas e aplicando sanções pecuniárias proporcionais à gravidade dos atos cometidos. A iniciativa se justifica pela necessidade de complementar a legislação federal existente, oferecendo instrumentos mais ágeis e diretos para punir condutas abusivas que ainda ocorrem com frequência em nosso município.

A lei tipifica como maus-tratos diversas condutas que vão desde o abandono e a negligência até formas graves de violência física e psicológica contra animais, abrangendo tanto espécies domésticas quanto silvestres. Estabelece multas progressivas que dobram em casos de reincidência ou situações especialmente cruéis, como abandono de animais idosos ou doentes, criando um mecanismo dissuasório eficaz.

Além disso, prevê a remoção de animais em situação de risco e seu encaminhamento para adoção responsável, garantindo sua proteção imediata.

Ao vincular a arrecadação das multas a políticas públicas de proteção animal, o projeto assegura que os recursos sejam reinvestidos em ações de fiscalização, conscientização e bem-estar animal. A medida reforça o compromisso da Administração Pública Municipal com a causa animal, alinhando-se às melhores práticas de gestão pública e às demandas da sociedade por um tratamento mais justo com todas as formas de vida.

Tenho certeza de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.

  
**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

ESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE MILAGRES, O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** Fica estabelecido no Município de Milagres o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra os animais, toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;

II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza adequada por um tempo prolongado;

IV- manter o animal em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;

V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;

VI- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcamento, ferimento ou desconforto;

- VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;
- VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;
- IX- agredir fisicamente o animal, seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;
- X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;
- XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ ou agressivos a eles;
- XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;
- XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;
- XIV- praticar atos sexuais com animais;
- XV- abandonar animal em vias e logradouros públicos ou imóveis privados.

**Art. 3º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**Art. 4º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência Municipal.

**Art. 5º** A multa dobra de valor nos seguintes casos:

- I- No caso de reincidência;
- II- No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;
- III- No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária;
- IV- No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

§ 1º Na hipótese de reincidência em qualquer das condutas descritas no art. 2º, a multa terá seu valor duplicado em relação ao aplicado na infração anterior.

§ 2º Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso IV do artigo anterior caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

**Art. 6º** É vedado, sob pena de pagamento de 30 (trinta) UFIRM, por animal:

I– a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II– a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;

III– a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV– a comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;

V– a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem estar, sob qualquer alegação;

VI– manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.

**Art. 7º** São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

**Art. 8º** Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei a Vigilância Sanitária.

**Art. 9º** Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I– tipificação da infração;

II– local, data e hora do cometimento da infração;

III– identificação do infrator;

IV– identificação do animal: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais, se houver;

V– declaração do agente público que atuar a ocorrência da infração;

VI– identificação do agente público que atuar e de, pelo menos, uma testemunha.

**Art. 10** Lavrado o auto de infração, a autoridade municipal deverá possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, quando julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

**Parágrafo único.** O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.



**Art. 11** Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

**Art. 12** O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expresso na notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa do município.

**Art. 13** As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Departamento Vigilância Sanitária, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal.

**Art. 14** Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do animal, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO  
CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2025



**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal